



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 781718 - GO (2022/0349357-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : OSMAR JUNIO ALVES PEREIRA CALLEGARI
ADVOGADO : OSMAR JUNIO ALVES PEREIRA - GO049632
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : M J DA C (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. RAZÕES DE APELAÇÃO APRESENTADAS TEMPESTIVAMENTE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ADOTADO.

Ordem concedida nos termos do dispositivo.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* ajuizado em nome de **M J da C**, condenado pela prática do delito descrito no art. 217-A, c/c o art. 71, *caput*, do Código Penal, à pena de 16 anos, 9 meses e 25 dias, em regime fechado (Processo n. 188073-91.2015.8.09.0134, da Vara Criminal da comarca de Quirinópolis/GO).

Aponta-se como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, que não conheceu da apelação por considerá-la intempestiva, mas concedeu ordem de ofício, a fim de redimensionar a pena para 14 anos de reclusão, em regime fechado, mantida a impossibilidade de recorrer em liberdade.

Requer-se, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para declarar a nulidade do acórdão impugnado, por ausência de intimação pessoal do acusado ou do defensor dativo.

Alega-se a tempestividade da apelação diante da ocorrência da intimação por edital do acusado, determinada pelo Magistrado de origem, mesmo após a interposição da apelação pelo advogado constituído após a publicação da sentença.

É o relatório.

Tendo em conta que as controvérsias apontadas pelo impetrante foram bem delineadas pelo Ministério Público Federal, **adoto o parecer** da lavra do Subprocurador-Geral da República, Paulo Queiroz, **como fundamento para decidir** (fls. 571/572 – grifo nosso):

Temos que o habeas corpus deve ser concedido para anular o julgamento da apelação defensiva.

Inicialmente, cabe lembrar que esse Superior Tribunal de Justiça não admite habeas corpus substitutivo de recurso próprio, salvo quando há ilegalidade manifesta, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

É o caso.

M J da C foi inicialmente condenado a 16 anos, 9 meses e 25 dias, em regime fechado, pela prática do delito do art. 217-A, c/c o art. 71, caput, do Código Penal.

Interposto o recurso de apelação, este não foi conhecido, ante a sua intempestividade; apesar disso, o tribunal concedeu a ordem de ofício para reduzir a pena para 14 anos de reclusão, nos seguintes termos:

Primeiramente, tem-se que o advogado constituído de M J (procuração de fl. 65) foi devidamente intimado da sentença em 6/7/2018 (sexta-feira), mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico, consoante se afere por meio da consulta no sítio da internet deste Tribunal de Justiça.

Todavia, o acusado constituiu novo defensor na data de 17/7/2019 (fl. 189), 14 (quatorze) dias após a publicação da sentença (fl. 183), tendo aquele realizado carga dos autos na mesma data (fl. 190).

Com o nítido propósito de se ocultar intimação, procedeu-se a intimação do réu via edital, com duração de 90 (noventa) dias (fl. 271). Entretanto, escoou-se referido prazo editalício (fl. 269), a contar de sua publicação.

O edital de intimação foi publicado em 4/5/2019 (fl. 271), logo o prazo previsto de 90 (noventa) dias iniciou-se dia 5/2/2019, findando-se em 6/5/2019 (segunda-feira).

Iniciando-se, em seguida, o prazo para interposição do recurso apelatório (artigos 593 e 392, §1º, do Código de Processo Penal), que, por sua vez, escoou-se na data de 10/5/2019 (sexta-feira).

Portanto, o apelo interposto na data de 20/7/2018 (fls. 193/194), mostra-se, manifestamente, intempestivo.

[...] Por fim, caracterizada a ficção jurídica da continuidade delitiva, aumento a pena de 1/6 (um sexto), menor fração, considerando o desconhecimento da quantidade de estupros cometidos. Assim, a reprimenda final a 14 (catorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado.

A defesa alega, no entanto, que o recurso é tempestivo.

Inicialmente, as informações foram prestadas pela autoridade judiciária afirmando que (E-stj fl. 531): a) **em 17/7/2018 o defensor dativo fez carga dos autos para ciência da sentença proferida;** b) **o recurso de apelação foi protocolado em 20/7/2018;** c) **não foi possível intimar o réu pessoalmente, razão pela qual foi expedido edital de intimação de sentença, publicado no DJe em 4/2/2019;** d) **a apelação foi remetida Tribunal de Justiça do Estado de Goiás em 4/7/2019, a qual foi considerada intempestiva.**

Com efeito, de acordo com o art. 593 do CPP, o prazo para interposição do recurso de apelação é de 5 (cinco) dias, contados da intimação do réu ou de seu defensor constituído.

Considerando, portanto, que o defensor foi intimado em 17/7/2018 e o

recurso foi protocolado em 20/7/2018, temos que a apelação é tempestiva.

Na verdade, parece haver um conflito de datas, uma vez que o acórdão afirma que o advogado dativo foi intimado em 6/7/2018, ao passo que as informações da autoridade judiciária declaram que o advogado foi intimado em 17/7/2018.

Também o acórdão afirma que "o acusado constituiu novo defensor na data de 17/7/2019 (fl. 189), 14 (quatorze) dias após a publicação da sentença". Ocorre que a sentença foi publicada em 6/7/2018, de modo que, ao que tudo indica, o advogado foi constituído em 17/7/2018 e não no ano de 2019. Observa-se, portanto, outro possível erro material no acórdão.

Diante das divergências de prazos e dos prováveis erros nas datas apresentadas no acórdão, temos que, na dúvida, deve-se decidir a favor do réu (in dubio pro reo).

Sendo assim, mais correto seria considerar os prazos apresentados pela autoridade judiciária (e-STJ fl. 531), a qual afirma que "na data de 17/07/2018 o defensor dativo fez carga dos autos para ciência da sentença proferida" e "em 20/07/2018 foi protocolado o recurso de apelação, o qual foi recebida por este juízo em 04/09/2018, por considerar tempestiva, eis que foi interposta antes mesmo da intimação do réu."

O recurso é, pois, tempestivo, restando caracterizado o constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para determinar ao Tribunal de Justiça de Goiás que, afastada a intempestividade, aprecie a apelação como entender de direito.

Intime-se o Ministério Público estadual.

Publique-se.

Brasília, 06 de fevereiro de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator